

## D.R. DAS PESCAS

### Despacho n.º 925/2006 de 5 de Setembro de 2006

O Despacho 754/2006, assinado a 14 de Julho e publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 29, de terça-feira, 18 de Julho de 2006, 2.º Suplemento, que reparte pelas embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago as quotas de goraz (*Pagellus bogaraveo*), relativas à Subzona X do CIEM, atribuídas às diferentes ilhas dos Açores para o ano de 2006, por força do disposto na Portaria n.º 40/2006, de 4 de Maio, estabelece, por remissão, o regime contra-ordenacional aplicável à situações de ultrapassagem dos limites de captura legalmente fixados pelas quotas singulares, sem que, concomitantemente, faça referência explícita ao regime sancionatório a que se sujeitam os mestres e os proprietários das embarcações que promovam a captura daquela espécie marinha sem disporem de qualquer quota atribuída para tal actividade.

O artigo 6.º da Portaria n.º 40/2006, de 4 de Maio, conjugado com o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma esclarece a questão, embora circunscreva a solução às situações de captura de goraz por parte de embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca do largo.

Sendo certo, que, a contrario, todas as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca local e costeira que não figurem nos anexos ao Despacho 754/2006, de 18 de Julho, estarão impedidas de manter a bordo, transbordar e desembarcar goraz (mesmo que capturado como captura acessória, nos termos do artigo 18.º da Portaria n.º 40/2006, de 4 de Maio), incorrendo, em caso de infracção, na prática da contra-ordenação prevista e punida na alínea p) do n.º 2 do artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, importa fixar explicitamente esta remissão, para que a mesma se apresente aos seus destinatários perfeitamente inequívoca.

Aproveita-se esta circunstância, também, para clarificar a forma como se processam as distribuições e transferências de possibilidades de pesca para embarcações com registo ou porto de armamento na mesma ilha.

Assim, e considerando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 40/2006, de 4 de Maio, determino o seguinte:

1.º Os n.ºs 8.º, 11.º e 12.º do Despacho 754/2006, de 18 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

“8.º A distribuição das possibilidades de pesca percentuais referidas no número anterior, por embarcações com registo ou porto de armamento na mesma ilha, é definida pelo Director Regional das Pescas, sob proposta das associações representativas da frota de pesca da respectiva ilha.

11.º É proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de goraz capturado por embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca local e costeira que não possuam quota atribuída pelo presente despacho para a captura daquele espécie marinha.

12.º Constitui contra-ordenação, de acordo com o estabelecido na alínea p) do n.º 2 do artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, a infracção ao disposto no número anterior.”

2.º São aditados os n.ºs 13.º e 14.º ao Despacho 754/2006, de 18 de Julho, com a seguinte redacção, correspondente aos anteriores n.ºs 11.º e 12.º:

“13.º As infracções ao disposto nos n.ºs 4.º a 8.º constituem contra-ordenação, de acordo com o estabelecido no artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, sendo as mesmas processadas nos termos das disposições pertinentes do capítulo V daquele diploma.

14.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.”

3.º O disposto no presente despacho produz efeitos desde 19 de Julho de 2006.

14 de Agosto de 2006. - O Director Regional das Pescas, *Luís Manuel Raposo Fernandes*.